Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 255/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4122/2013
PROTOCOLO	: 1398235
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 027/2010
CONVENENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
OBJETO	: RECAPEAMENTO COM LAMA ASFÁLTICA GROSSA EM ÁREA URBANA
VALOR	: R$ 630.806,78
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – OBRAS DE RECAPEAMENTO DE ASFALTO - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 027/2010.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 0027/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município Porto Murtinho, objetivando recapeamento de 61.985,88 m2 com lama asfáltica grossa em área urbana do Município de Porto Murtinho/MS, recursos no valor de R$ 630.806,78 (seis centos e trinta mil oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-IEAMA- 23169/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 027/2010 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -16290/2015 – f.547).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, em que estabelece com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à

importância de R$ 630.806,78 (seiscentos e trinta mil oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO DO RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
HISTÓRICO	**RECEITA (R$)**	**DESPESAS (R$)**	
Concedente	579.156,68	**Total de N F**	579.156,680
Contrapartida	50.000,00	**Contrapartida**	45.945,21
Outros (desp.banc.)	11,60	**Outros (desp.banc.)**	11,60
Rendimento	1.638,50		
TOTAL	**630.806,78**	**TOTAL**	**625.113,49**
SALDO devolvido.....R$ 5.693,29			

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 0027/2010, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município Porto Murtinho, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 027/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator